



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 686, DE 2021 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 133 e do caput do art. 244 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5578/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do art. 133 e do caput do art. 244 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133, caput, do Decreto- lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940- Código Penal, passa a ter a seguinte redação e seu § 3º fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Código Penal:

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância, dependência ou autoridade, e , por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Pena- (.....)

§1 (.....)

§2(.....)

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I- (.....)

II- (.....)

III- (.....)

IV- Se a vítima está grávida”



* c d 2 1 6 7 5 1 7 5 2 9 0 0 *

Art. 2º O “caput” do art. 244 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou da companheira, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, ou valetudinário, ou de mulher gestante que viva sob sua dependência econômica, não lhes proporcionando recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar sem justa causa de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo”.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 133, caput, visa a introdução ao texto do vocábulo dependência, em consonância, aliás, com as alterações propostas ao § 3º daquele artigo, e 244, possibilitando-se, assim, incluir a mulher grávida entre os que se encontrem impossibilitados- ainda que temporariamente- de defender-se, protegendo sua incolumidade física.

Convém lembrar que a incapacidade a que se reporta o artigo não se confunde com a civil, donde o texto comportar a segurança também da mulher grávida, porquanto o objeto jurídico é o interesse do Estado em tutelar a segurança da pessoa humana impossibilitada temporariamente ou não de proteger-se.

Quanto ao art. 244, a proposta é não apenas de estender à companheira a proteção legal ali prevista, mas também à mulher grávida que dependa economicamente do agente, embora com este não tenha outro vínculo que o de dependência econômica

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



* c d 2 1 6 7 1 7 5 2 9 0 0 *

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-10727

Apresentação: 03/03/2021 17:07 - Mesa

PL n.686/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 6 7 5 1 7 5 2 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:
 Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:
 Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:
 I - se o abandono ocorre em lugar ermo;
 II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;
 III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
 Pena - detenção, de um a três anos.
 § 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

**TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA**

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR**

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

Pena - detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (*Pena com redação dada pela Lei nº 5.478, de 25/7/1968, publicada no DOU de 26/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.478, de 25/7/1968, publicada no DOU de 26/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo.

Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.251, de 19/11/1984*)

§ 1º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 7.251, de 19/11/1984*)

§ 2º In corre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.251, de 19/11/1984*)

FIM DO DOCUMENTO
